



## ABANDONO AFETIVO INVERSO NO BRASIL: GARANTIAS LEGAIS DE AMPARO AO IDOSO E A POSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO

Lísia Martins Coelho<sup>1</sup>

Clécia Lima Ferreira<sup>2</sup>

**RESUMO:** Ambiciona o presente artigo analisar o fenômeno do abandono afetivo inverso, no Brasil, uma vez que a prática dessa violência se torna gradativamente comum. O problema, apesar de grave, é, ainda, pouco debatido, tanto no âmbito jurídico quanto na esfera extrajudicial. Por meio do estudo das legislações concernentes aos idosos, o trabalho pretende alertar a sociedade sobre a importância do amparo à pessoa idosa, garantia essa assegurada constitucionalmente no dever de cuidado dos filhos para com os pais. Embora não se obrigue ninguém a amar outrem, cuidar é dever e, por isso, o seu descumprimento enseja a reparação dos danos causados à vítima dessa inação. A indenização por danos morais, já imposta a pais que abandonam seus filhos, afetivamente, é vista, dessa forma, como eficiente método de recompor o *statu quo ante* deteriorado por aquele que abandona o idoso.

**PALAVRAS-CHAVE:** Abandono afetivo inverso. Responsabilidade civil. Direito dos idosos.

## REVERSE AFFECTIVE ABANDONMENT IN BRAZIL: LEGAL SAFEGUARDS TO THE ELDERLY AND THE POSSIBILITY OF INDEMNITY

**ABSTRACT:** This article aims to analyze the act of reverse neglect in Brazil, since the practice of this violence is becoming more common. This issue still isn't very discussed in the

---

<sup>1</sup> Graduanda do curso de Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT/SE. E-mail: lisiacoelho17@gmail.com

<sup>2</sup> Doutora pela Universidade Nova de Lisboa na Faculdade de Ciências Sociais e Humanas em Ciência Política especialidade em Política Pública; Mestre em Ciência Política e Relações Internacionais especialidade em Globalização e Ambiente pela Universidade Nova de Lisboa na Faculdade de Ciências Sociais e Humanas; Bacharel em Comunicação Social pela Universidade Tiradentes – UNIT; Professora Universitária; Investigadora do Observatório Político; Membro do Grupo de Pesquisa-CNPQ “Novas Tecnologias e o Impacto nos Direitos Humanos”. E-mail: cleciaferreira.unit@gmail.com



legal field or in the extrajudicial area, even though it is considerable severe. Through the study of legislations regarding senior citizens, this scientific paper intends to alert the society about the importance of supporting the older people, which is a constitutional guarantee set in the duty of care of the children with its parents. Even though nobody is obligated to love anyone, taking care of others is a duty and, for that reason, your infringement causes compensation for the damages caused to the victim of this inaction. The amends for moral damages, which is already being set to parents who disregard their children emotional needs, is seen, in this scenario, as an efficient way to reset the statu quo ante ruined by the one who abandons the elder.

**KEYWORDS:** Reverse Affective Abandonment. Civil Liability. Elder Law.

## 1 INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, no Brasil, houve um aumento da população idosa, o que proporcionou a esse grupo uma melhor assistência legal no que concerne à garantia de direitos e proteção a sua dignidade. Causa também geradora do maior auxílio jurídico aos idosos são os casos, cada vez mais frequentes, de violências física, psicológica e moral para com esse seletivo agrupamento, devido à expansão dessa população e a disseminação de um ideal que desvaloriza a pessoa idosa.

O abandono afetivo inverso, ou abandono afetivo de idosos é, hoje, uma das piores violências, se não a pior, que pode ser praticada com essa parte mais experiente da população. Esse tipo de deserção e desamparo pode ensejar às vítimas da agressividade o direito de receber uma indenização pela ausência do cumprimento de obrigações dispostas em dispositivos legais, tais como o Estatuto do Idoso, Lei n. 10.741/03, e a vigente Constituição Federal (CF/88).

A violação do dever de cuidado traz graves consequências a quem sofre e a quem a pratica, a exemplo, principalmente, de problemas psicológicos referentes ao idoso, como a depressão. Observa-se também a perda da disseminação de saberes que outrora eram tidos como de conhecimento exclusivo dos idosos. A título de exemplo, cita-se o papel de guardiões da cultura popular que repassavam aos seus descendentes ritos e costumes.



Diante dessa problemática, interpela-se: Quais direitos são assegurados aos idosos que lhes proporcionam uma senilidade digna e íntegra? O que caracteriza o abandono afetivo inverso? A indenização é eficiente para ser utilizada com o objetivo de amenizar os efeitos dessa violência, apesar de o afeto não ser capaz de valoração econômica?

Nessa perspectiva, o artigo visa analisar o fenômeno do abandono afetivo inverso e a hipótese de reparação por danos morais. Para tanto, tornou-se necessária a identificação dos principais institutos legais de proteção à dignidade e ao amparo aos idosos. Também foram estimados os resultados predominantes dessa violência, avaliando-se a importância do afeto, previsto legislativamente no dever de cuidado, para uma senilidade saudável.

Justifica-se a pesquisa em virtude da relevância da discussão da temática, uma vez que a prática do abandono afetivo, infelizmente, torna-se progressivamente mais comum e, dessa forma, faz-se necessário que as possíveis consequências jurídicas sejam divulgadas, bem como os direitos das pessoas idosas. Salienta-se também a contribuição que este projeto trará, não somente à esfera forense, mas, igualmente, à sociedade, posto que os idosos não podem continuar sendo negligenciados e esquecidos, pois eles são parte importantíssima na construção da sociedade, são a fonte primária de sabedoria, e a velhice é um futuro inelutável para todos os seres humanos.

No tocante ao processo metodológico utilizado, priorizou-se a pesquisa bibliográfica em livros e artigos publicados em periódicos e em anais de eventos científicos, com vistas a atender o caráter exploratório do estudo. Houve também a pesquisa documental nas principais legislações referentes à matéria tratada neste trabalho, bem como a pesquisa jurisprudencial nos acervos disponibilizados por tribunais de justiça brasileiros, a fim de melhor entender e exemplificar a temática ora em exame.

## **2 BREVE HISTÓRICO DA POSIÇÃO SOCIAL DOS IDOSOS**

O ato de envelhecer, nas mais diferentes civilizações, adquiriu diversos sentidos, podendo ele ser positivo, ou não. Em algumas sociedades milenares, por exemplo, o envelhecimento era entendido como fonte de experiências e, assim, o idoso era concebido



como o guardião das mais diversas tradições. Eram os anciões, a título de exemplo, que aconselhavam a comunidade, por serem considerados o elo entre as origens e os deuses (SECCO, 2003). Ser idoso nessas sociedades era sagrado e, por isso, envelhecer era idealizado de uma forma positiva e respeitosa.

A velhice, segundo essa visão de mundo, se encontrava relacionada à noção de força vital e era, por isso, uma etapa prestigiada da existência humana. O envelhecimento e a juventude não eram dicotomizados; pelo contrário, faziam ambos parte da “cosmicização” do existir. [...]. Cabia a eles a função social de lembrar, unindo o outrora ao presente. (SECCO, 2003, p. 86).

Todavia, nem todas as sociedades davam o devido valor aos mais idosos do grupo; algumas caracterizavam o envelhecer como um fato desprezível, e, assim, não lhes dedicavam as considerações adequadas. Percebe-se que essa concepção, de forma lastimosa, é paulatinamente “incrustada” nasociedade como ideal de vida, na atualidade, isto é, os idosos, cada vez mais, vêm perdendo seu prestígio e apreço, ocorrendo uma desorganização da estrutura social na qual viviam (DE CARVALHO; CAMILO, 2011). Sobre isso Maria José Somelararte Barbosa aduz que:

Criamos nossos filhos em ambientes em que não há aceitação positiva da idade avançada; conseqüentemente, as crianças crescem em sociedades que lhes ensinam a temer e a abominar o envelhecimento. Aprende-se discriminação etária da mesma maneira que se aprende outros tipos de discriminação – como a racial, a de classe e de gênero – através dos modelos fornecidos pelos adultos. (BARBOSA, 2003, p.10)

Agravante da problemática da idealização de que senilidade é sinônimo de sofrimento, descreve-se ainda o descaso dos órgãos competentes e instâncias superiores para com os idosos; o seu abandono em abrigos; as dependências afetiva e econômica; o desamparo em asilos, além de diversas outras condutas relacionadas à maior dependência decorrente da idade (BARBOSA, 2003).

### **3 PREVISÕES LEGAIS DE AMPARO AOS IDOSOS NO BRASIL**



Devido aos constantes problemas advindos da negligência e do descaso para com os idosos, fez-se necessária a criação de leis mais específicas para orientar e designar expressamente os direitos pertencentes às pessoas da Terceira Idade. Além das previsões constitucionais, elencadas na Constituição Federal da República, e civis, prelecionadas no Código Civil brasileiro, há ainda três leis de grande importância no amparo aos idosos: Lei n. 8.742/1993, também conhecida como Lei Orgânica da Assistência Social; Lei n.8.842/1994, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso; e a Lei n. 10.741/2003, designada Estatuto do Idoso.

### 3.1 Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

A Carta Magna brasileira de 1988 não é a primeira a versar sobre a temática dos direitos aos idosos. Já em 1934, quando o tema do idoso foi explanado, de forma inaugural, em uma lei maior, no Brasil, os constituintes importaram-se em declarar, no capítulo referente à Ordem Econômica e Social, sobre a Previdência Social (OAB, 2012).

As constituições seguintes continuaram investindo na matéria, até que, ao chegar da atual Constituição Federal de novas concepções e ideologias, o idoso recebe um *status* de cidadão. Esse progresso se deveu graças às modificações impetradas no Direito de Família, que deixou de ser um regimento subordinado ao Estado e as suas vontades, para ser bem mais autônomo e oferecer aos seus componentes a possibilidade de gozarem de suas individualidades e outros direitos essenciais (VIEGAS; DE BARROS, 2016).

Percebe-se, com clareza, essa maior independência e autonomia, nos artigos 229 e 230 da Constituição brasileira que deliberam:

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e **os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.**

Art. 230. **A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas**, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. (BRASIL, 1988, grifo nosso).



Entende-se, dessa maneira, que a Constituição Federal objetiva preservar e fomentar um melhor relacionamento familiar, certificando, para tanto, direitos fundamentais e deveres para cada componente dessa instituição. Adriane Leitão Karam aduz que:

[...] os princípios assegurados pela própria Constituição Federal do Brasil, seja o da dignidade da pessoa humana, seja o da solidariedade, fazem nascer todos os direitos necessários ao ser humano: Direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, etc., princípios que deverão estar presentes na relação entre pais e filhos. (KARAM, 2014, p. 3).

### 3.2 Código Civil – Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002

O Código Civil brasileiro é mais um instrumento jurídico utilizado na proteção dos direitos dos idosos. É sabido que o ato de envelhecer, por si só, não torna o sujeito incapaz, seja relativa ou absolutamente, de exercer seus atos civis. Dessa forma, os direitos referentes à personalidade do idoso, como preleciona o Código, “[...] são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária” (BRASIL, 2002), e, assim, somente poderão ser administrados por terceiros, quando o idoso não mais puder fazê-lo. Sobre essa temática, Cláudia Viegas e Marília de Barros prelecionam que:

Cabe à família o apoio ao idoso, não devendo jamais expropriar de suas próprias decisões ainda que com o argumento de protegê-lo. Afinal, a idade não está atrelada ao exercício da capacidade, sendo certo que o idoso somente será impedido de gerir a sua própria vida, após comprovada judicialmente a sua incapacidade. (BARROS, 2016, p. 176).

Em seus artigos 1.696 e 1.697, o Código Civil, contrariamente à postura adotada pelo Estatuto do Idoso, disciplina expressamente quem deverão ser os responsáveis pela prestação da obrigação alimentícia ao idoso, caso ele não o possa fazer sozinho, não deixando à livre escolha do requerente (RODRIGUES; COSTA, 2009). Expressam os artigos:

Art. 1.696. **O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos**, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.



Art. 1.697. Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais. (BRASIL, 2002, grifo nosso).

Percebe-se, portanto, que há não somente um dever de cuidado dos pais para com os filhos, mas, sim, um dever recíproco, como aduz Adriane Leitão Karam (2014), em que o filho tem as mesmas obrigações que seus pais tiveram com ele antes de envelhecerem.

### **3.3 Lei Orgânica da Assistência Social – Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993**

A Lei Orgânica da Assistência Social trouxe para a sociedade a validação dos direitos já afirmados na Constituição brasileira de 1988, pois a assistência social já era prevista nos artigos 6, 194 e 203 da Carta Magna. O intuito da Lei n. 8.742 é assegurar que o Brasil atue no sentido de atenuar as desigualdades sociais, e garantir aos cidadãos que se encontram em uma conjuntura de vulnerabilidade a assistência necessária (VIEGAS; DE BARROS, 2016).

Na referida lei é aduzido, em seu primeiro artigo, que a assistência social é, além de direito de todo cidadão e dever do Estado, uma política de seguridade que não necessita de contribuição. Essa política é constituída por “[...] um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas” (BRASIL, 1993, [n.p.]). A fim de proporcionar ao idoso a assistência devida, a Constituição Federal previu em seu artigo 203 a concessão de um benefício assistencial, regulamentado pela referida Lei Orgânica da Assistência Social. É a transcrição do artigo:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:  
[...]  
V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (BRASIL, 1988).

Importante salientar que, apesar da não necessidade de contribuição para os quadros orçamentários da Previdência Social, a fim de se conseguir o benefício, foram impostas



algumas condições para a sua efetivação: a renda do idoso e a sua idade, como aduz Cláudia Viegas e Marília de Barros ao dizer que são os requisitos:

[a] **IDADE**: Possuir 65 (sessenta e cinco) anos de idade. [...]. [e] a **RENDA**, ou seja, para se ter acesso ao benefício assistencial, o idoso não pode ter meios de prover a sua própria subsistência, tampouco ser assistido economicamente por sua família (aquela em que a renda mensal familiar per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo). (BARROS, 2016, p. 179, grifo das autoras).

### 3.4 Política Nacional Do Idoso – Lei n. 8.842, de 4 de janeiro de 1994

A Lei n. 8.842/94, ou popularmente conhecida como Política Nacional do Idoso, visa assegurar os direitos sociais da pessoa idosa, elaborando, para tanto, condições capazes de promover a autonomia, a integração e a participação efetiva desses sujeitos na sociedade (BRASIL, 1994).

Em seu artigo 3º, como bem preleciona Alexandre de Oliveira Alcântara (2016), a lei reafirma o que a CF/88 já havia determinado, e elege a família, a sociedade e o Estado como intendentos pela efetivação da atividade do idoso na comunidade. Determina também que eles serão os responsáveis pela guarda dos direitos dos idosos e da “[...] defesa de sua dignidade e bem-estar e direito à vida” (ALCÂNTARA, 2016, p. 362).

São as diretrizes da Política Nacional do Idoso:

- I - viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso, que proporcionem sua integração às demais gerações;
- II - participação do idoso, através de suas organizações representativas, na formulação, implementação e avaliação das políticas, planos, programas e projetos a serem desenvolvidos;
- III - priorização do atendimento ao idoso através de suas próprias famílias, em detrimento do atendimento asilar, à exceção dos idosos que não possuam condições que garantam sua própria sobrevivência;
- IV - descentralização político-administrativa;
- V - capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços;
- VI - implementação de sistema de informações que permita a divulgação da política, dos serviços oferecidos, dos planos, programas e projetos em cada





nível de governo;  
VII - estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais do envelhecimento;  
VIII - priorização do atendimento ao idoso em órgãos públicos e privados prestadores de serviços, quando desabrigados e sem família;  
IX - apoio a estudos e pesquisas sobre as questões relativas ao envelhecimento.  
Parágrafo único. É vedada a permanência de portadores de doenças que necessitem de assistência médica ou de enfermagem permanente em instituições asilares de caráter social. (BRASIL, 1994).

Conclui-se, dessa maneira, que a Lei n. 8.842, ou Política Nacional do Idoso, foi criada para ser mais um dispositivo assegurador dos direitos da pessoa idosa. No entanto, apesar de essa ferramenta não ter conseguido solucionar todas as questões referentes às problemáticas dos idosos, ela tornou-se, posteriormente, a semente que resultou na criação do Sistema Jurídico de Garantias, por meio da promulgação do Estatuto do Idoso (ALCÂNTARA, 2016).

### 3.5 Estatuto do Idoso– Lein. 10.741, de1º deoutubro de2003

O Estatuto do Idoso, por sua vez, é criado com o objetivo de reafirmar os direitos já assegurados às pessoas idosas, além de propiciar a fixação de direitos concernentes à pessoa humana – como saúde, alimentação, liberdade... – e assistência jurídica. Em seus artigos 9 e 10, o Estatuto reitera as responsabilidades do Estado e da sociedade para com o idoso, *in verbis*:

Art. 9º É obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.  
Art. 10. É obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis. (BRASIL, 2003).



Nesse sentido, entende-se que o Estado, a família e a sociedade, importantes instrumentos de amparo ao idoso, devem, como prescreve a lei, promover a aplicabilidade e viabilidade do que é disposto na legislação, para se conseguir que as pessoas envelheçam com qualidade de vida. Esses entes devem ainda possibilitar que a Terceira Idade participe da cobrança de seus direitos, sendo, para tanto, informados da sua existência, com o intuito de, ao conhecê-los, poderem efetivar a sua cidadania e a interação na comunidade (FRANGE, 2004).

No que concerne à prestação de alimentos, como retrotranscrito, o Estatuto determina que “[...] a obrigação alimentar é solidária, podendo o idoso optar entre os prestadores” (BRASIL, 2003), diferentemente do disposto no Código Civil, que determina uma obrigação subsidiária no pagamento do dever mencionado.

É garantido ainda ao idoso, pelo Estatuto, em seu artigo 15:

[...] o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos. (BRASIL, 2003).

Tendo em vista que, com o passar dos anos, aumenta a probabilidade de certas doenças, hipertensão, diabetes, artrose, problemas oculares, acometerem a pessoa idosa, torna-se imprescindível que haja maior assistência ao idoso no cuidado a sua saúde.

No que se refere ao direito à “[...] educação, cultura, esporte, lazer, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de idade” (BRASIL, 2003), Paulo Frange (2004), aduz que não somente se deve amparar o idoso doente e debilitado. O melhor remédio para se evitar problemas de saúde é a prevenção; dessa maneira, “[...] todos os projetos e atividades que estimulem a atividade dos idosos são importantes para enfrentar a velhice de maneira mais satisfatória” (FRANGE, 2004, p. 37).

#### **4 CARACTERIZAÇÃO DO ABANDO AFETIVO INVERSO**

Sociologicamente, o afeto é considerado o alicerce, o pilar para o desenvolvimento do ser humano. Apresenta ele papel importantíssimo para o aprendizado e a formação do homem, suscitando a revelação de sentimentos e o reforço de laços fraternos e familiares



(VIEGAS; DE BARROS, 2016). Contudo, apesar de notável importância para o homem, a sua ausência nas relações humanas se torna cada vez mais perceptível, a exemplo do abandono afetivo inverso, que vitima muitos idosos na contemporaneidade.

O abandono afetivo é um dos tipos de violência mais graves cometidos contra pessoas idosas. Caracterizado principalmente, como afirma Jones Figueirêdo Alves (2013, [n.p.]), pela inação de afeto, ela é cometida principalmente pelos filhos para com os genitores, e abala, “[...] sensivelmente, o perfil da família, cuja unidade é a representação melhor do sistema”. Assim, a não permanência do cuidar, de acordo com Jones Alves (2013), prejudica o estabelecimento da solidariedade familiar e da segurança afetiva da família.

Nesse sentido, por se tratar de uma forma de negação à vida, uma vez que o abandono afetivo acarreta a subtração de uma vivência com qualidade, ou seja, sem a garantia de direitos mínimos ao idoso, essa deserção afetiva se torna tão grave quanto as violências física, moral ou patrimonial. O abandono afetivo inverso é reprovável, sobretudo, por existir um “[...] dever de atenção a pessoa idosa, não apenas pelos laços consanguíneos ou obrigações econômicas, mas pela própria consideração e gratidão, ou seja, o afeto, o valor deste afeto, o próprio amor”. (DE CARVALHO; CAMILO, 2011, p.2).

Ninguém é obrigado a amar. Entretanto, há uma obrigação, um dever de cuidar garantido aos idosos, nos mais diversos dispositivos legais. Seguindo a mesma linha de pensamento, Fátima Nancy Andrichi, ministra da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, prelecionou, em um julgado, que “Amar é faculdade, cuidar é dever”, ao analisar um pedido de indenização requerido por uma filha a seu pai decorrente de possível abandono afetivo (PREÇO, 2012).

Entende-se, diante do externado, que o filho que desampara afetivamente seu pai, na velhice, “[...] deixa de cumprir uma obrigação imaterial, cometendo, assim, um ato ilícito” (VIEGAS; DE BARROS, 2016, p. 183), que lesa, principalmente, a dignidade da pessoa humana, direito precípua a qualquer indivíduo. Deve-se considerar e salientar, ainda, os resultados decorrentes dessa violência, como o distanciamento do seio familiar, o agravamento de doenças e a depressão.



## 5 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS: VALORAÇÃO DO AFETO?

Não há obrigatoriedade em se dar o afeto, uma vez que ele, assim como os demais sentimentos, deve ser conquistado, de forma gratuita, naturalmente, e não imposto. O que de fato existe é o dever filial de amparo, de cumprimento das obrigações jurídicas elencadas no direito brasileiro (KARAM, 2014).

Nessa perspectiva, é importante ressaltar que, apesar de ser uma obrigação, determinada, legislativamente, por intermédio da figura do dever de cuidado, presente no artigo 229 da Constituição Federal, anteriormente mencionado, o abandono afetivo não é ponderado especificamente por nenhuma lei, ou seja, não há, no Brasil, legislação específica para tratar do abandono afetivo inverso e punir quem o pratica.

Todavia, malgrado a ausência de legislação própria para regulamentar essa violência, isso não se torna justificativa, e, dessa forma, não pode ser suscitado para eximir os filhos dos deveres impostos para com os pais. Esse abandono afetivo trará diversos efeitos negativos à vida da pessoa idosa e, por isso, poderá ser cogitada a possibilidade de reparação dos danos advindos dele mediante pagamento de uma indenização.

É nesse sentido que alguns tribunais vêm adotando a teoria da responsabilização civil para regulamentar a situação do abandono afetivo inverso. Com efeito, não há ainda posicionamento unânime nos tribunais brasileiros no que concerne à questão dos danos morais por abandono afetivo do idoso. O que serve de paradigma e justificativa para a aplicação da responsabilidade civil, nesse caso, são os julgados referentes ao abandono afetivo de crianças e adolescentes (DE MARCO; DE MARCO, 2012). A título de exemplo, cita-se o entendimento do Tribunal de Justiça do Piauí, no julgamento de uma ação que requeria indenização por abandono afetivo de um genitor:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que



manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88. 3. **Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia – de cuidado – importa em vulneração da imposição legal, exurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico.** 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes – por demandarem revolvimento de matéria fática – não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial. 6. Recurso Conhecido e Provido. 7. Votação Unânime. (TJPI | Apelação Cível Nº 2012.0001.001412-8 | Relator: Des. José James Gomes Pereira | 2ª Câmara Especializada Cível | Data de Julgamento: 04/09/2013, grifo nosso).

No julgado mencionado, seguindo o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), adotado no Recurso Especial 1159242/SP, o excelso julgadorentendeu pela decretação do pagamento de indenização por danos morais. A concepção seguida para essa decisão foi a de que houve o cometimento de ato ilícito, devido à omissão do dever de cuidado, o que significa que o requerido deve ser responsabilizado civilmente por meio da reparação do dano causado à parte requerente. Sobre isso entende Afrânio Lira que:

Quem pratica um ato, ou incorre numa omissão de que resulte dano, deve suportar as consequências do seu procedimento. Trata-se de uma regra elementar de equilíbrio social, na qual se resume, em verdade, o problema da responsabilidade. Vê-se, portanto, que a responsabilidade é um fenômeno social. (Responsabilidade civil, p. 30, *apud* GONÇALVES, 2016, p. 23).

Nessalinha de raciocínio, é importante analisar se a condenação ao pagamento de uma indenização não estaria valorando o afeto. Como afirmou Jones Figueirêdo Alves (2013, [n.p.]), “[...] não se pode precificar o afeto ou a falta dele, na exata medida que o amor é uma celebração permanente de vida”. Assim, o que se objetiva, ao determinar uma quantia a ser paga à vítima, é que se compense o sofrimento vivido pelo idoso com as vantagens que poderão ser proporcionadas pelo dinheiro (TOALDO; MACHADO, 2012), e não determinar



um valor para o afeto, uma vez que este, assim como os demais sentimentos, não é passível de valoração.

À vista disso, distingue-se que o propósito da decretação do pagamento da indenização não é efetivamente a punição de quem causou o dano, mas, sim, a reparação à vítima, na tentativa de restaurar-se o *statu quo ante*, que fora violado, devido à postergação do dever de cuidado e amparo para com o idoso (VIEGAS; DE BARROS, 2016). Dessa maneira, percebe-se que a indenização, decretada de maneira justificada e proporcional ao dano, é pertinente no intuito de amenizar os efeitos do abandono afetivo inverso.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Devido ao notório aumento da população idosa no Brasil e, principalmente, ao crescente número de casos de violência contra o idoso, diversos dispositivos legais foram regulamentados e promulgados, com o intuito de proteger os direitos da pessoa idosa e cercear e punir aquele que comete tal violência.

Dentre essas agressões, o abandono afetivo se encontra como umas das mais comuns. Tão grave quanto as violências física, psíquica, moral e tantas outras, ela, em especial, merece ser debatida na sociedade porque afeta não somente a vítima, mas, também, toda a comunidade a que pertence a pessoa idosa.

No direito brasileiro, o idoso encontra amparo nos mais diversos dispositivos legais. A Constituição Federal determina, por exemplo, o dever de assistência mútuo entre pais e filhos, bem como a obrigação do Estado, da sociedade e da família de amparo às pessoas idosas, a fim de assegurar-lhes a dignidade e o bem-estar. Já o Código Civil garante ao idoso a prestação alimentar por seus filhos e, na falta deles, por ascendentes e descendentes. A Lei Orgânica de Assistência Social aparece com o intuito de reduzir as desigualdades sociais e amparar, nesse caso, o idoso que vive em situação de risco.

A Política Nacional do Idoso e o Estatuto do Idoso objetivam, respectivamente, a salvaguarda dos direitos sociais e a ratificação dos direitos concernentes à pessoa humana. Entretanto, apesar de todos esses aparatos legais de amparo ao idoso, no Brasil, o abandono,



não somente material, mas, sobretudo, o imaterial, torna-se mais frequente no cotidiano da sociedade.

O abando afetivo inverso, caracterizado principalmente pelo descumprimento do dever de cuidado dos filhos para com os pais, é basicamente o abandono imaterial do idoso. Por se tratar, dessa maneira, de transgressão a uma obrigação regulamentada pelas leis direcionadas à proteção da Terceira Idade, alguns tribunais vêm defendendo a possibilidade de pagamento indenizatório, como forma de reparação ao dano causado, suscitando a responsabilização civil, uma vez que se caracteriza como ato ilícito.

Com efeito, o fato de não haver legislação específica para regular esses casos, assim como o desconhecimento das legislações de amparo ao idoso agravam a problemática, que, apesar de não ser nova, é pouco debatida socialmente. Sabe-se que há farta literatura, entendimentos e discussões, quando o assunto é o abandono afetivo de crianças e adolescentes, todavia, quando se direciona o cerne para o abandono afetivo do idoso, pouco se encontra sobre ele.

## REFERÊNCIAS

ALCÂNTARA, Alexandre de Oliveira. Da Política Nacional do Idoso ao Estatuto do Idoso: A difícil construção de um sistema de garantias de direitos da pessoa idosa. In: \_\_\_\_\_; CAMARANO, Ana Amélia; GIACOMIN, Karla Cristina (org.). **Política Nacional do Idoso: velhas e novas questões**. Rio de Janeiro: Ipea, 2016. Disponível em: <<http://sbgg.org.br/wp-content/uploads/2016/10/Pol%C3%ADtica-Nacional-do-Idoso-velhas-e-novas-quest%C3%B5es-IPEA.pdf>>. Acesso em jul. 2017.

ALVES, Jones Figueirêdo. **Abandono afetivo inverso pode gerar indenização**. Belo Horizonte, Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), 16 jul. 2013. Entrevista concedida a Assessoria de Comunicação do IBDFAM. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5086/+Abandono+afetivo+inverso+pode+gerar+indeniza%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em: jul. 2017.

BARBOSA, Maria José Somelarte. Apresentação. In: \_\_\_\_\_. (org.). **Passo e Compasso: nos ritmos do envelhecer**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2003. Disponível em: <[https://books.google.com.br/books?id=qxS1OV7YyAAC&printsec=frontcover&hl=pt-BR&source=gbs\\_ge\\_summary\\_r&cad=0#v=onepage&q&f=false](https://books.google.com.br/books?id=qxS1OV7YyAAC&printsec=frontcover&hl=pt-BR&source=gbs_ge_summary_r&cad=0#v=onepage&q&f=false)>. Acesso em: jun. 2017.





BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: out. 2018.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF. 11 jan. 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: out. 2018.

BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF. 03 out. 2003. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/L10.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741.htm)>. Acesso em: out. 2018.

BRASIL. Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF. 08 dez. 1993. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8742.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8742.htm)>. Acesso em: out. 2018.

BRASIL. Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994. Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF. 05 jan. 1994. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8842.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8842.htm)>. Acesso em: out. 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Piauí. **Apelação cível nº 2012.0001.001412-8**. Relator: Des. José James Gomes Pereira. Consulta à Jurisprudência, Acórdãos, 04 maio 2013. Disponível em: <[http://www.tjpi.jus.br/e-tjpi/home/jurisprudencia/buscar/ss;2013-09-03\\_2013-09-19,8](http://www.tjpi.jus.br/e-tjpi/home/jurisprudencia/buscar/ss;2013-09-03_2013-09-19,8)>. Acesso em: out. 2018.

DE CARVALHO Marilza Simonetti; CAMILO, Andryelle Vanessa. Do abandono afetivo do idoso sob a perspectiva dos direitos da personalidade. In: VII EPCC – ENCONTRO INTERNACIONAL DE PRODUÇÃO CIENTÍFICA CESUMAR. **Anais eletrônicos...** Paraná: CESUMAR – Centro Universitário de Maringá, 2011. Disponível em: <[http://www.cesumar.br/prppge/pesquisa/epcc2011/anais/marilza\\_simonetti\\_de\\_carvalho](http://www.cesumar.br/prppge/pesquisa/epcc2011/anais/marilza_simonetti_de_carvalho)>. Acesso em: jun. 2017.

DE MARCO, Charlotte Nagel; DE MARCO, Cristhian Magnus. O dano moral por abandono afetivo do idoso: proteção a direitos fundamentais civis. In: SIMPÓSIO INTERNACIONAL DE DIREITO: DIMENSÕES MATERIAIS E EFICACIAS DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS, 2., 2012, Chapecó. **Anais...** Chapecó: Editora Unoesc, 2012. p. 35-48. Disponível em: <[http://www.mpggo.mp.br/portal/arquivos/2013/07/16/13\\_38\\_17\\_720\\_Abandono\\_afetivo\\_idoso.pdf](http://www.mpggo.mp.br/portal/arquivos/2013/07/16/13_38_17_720_Abandono_afetivo_idoso.pdf)>. Acesso em: jul. 2017.





Revista FACISA ON-LINE. Barra do Garças – MT, vol.7, n.2, p. 53- 69, jul.-dez. 2018.  
(ISSN 2238-8524)

FRANGE, Paulo. **O Estatuto do Idoso comentado.** Disponível em: <[http://www.igrapiuna.ba.gov.br/Download/sec\\_social/Estatuto%20do%20Idoso%20-%20Comentado.pdf](http://www.igrapiuna.ba.gov.br/Download/sec_social/Estatuto%20do%20Idoso%20-%20Comentado.pdf)>. Acesso em: out. 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil.** v. 4. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

KARAM, Adriane Leitão. O abandono afetivo de idosos por seus filhos e a indenização por danos morais. **Faculdade Cearense em Revista**, v.7, n.1, Ceará, 2014. Disponível em: <<https://www.faculdadescearenses.edu.br/revista2/edicoes/vol7-1-2014/artigo1.pdf>>. Acesso em: jun. 2017.

OAB. **Cartilha do Idoso.** São Paulo: 2012. 48p. Disponível em: <<http://www.oabsp.org.br/comissoes2010/advogados-idosos/cartilhas/Cartilha.pdf>>. Acesso em: jun. 2017.

PREÇO do abandono: 3ª Turma do STJ manda pai indenizar filha por danos. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-mai-02/turma-stj-manda-pai-indenizar-filha-abandonada-200-mil>>. Acesso em: jun. 2017.

RODRIGUES, Ana Paula Marques; COSTA, Tatiane Aparecida Silva. O Idoso em Face do Novo Código Civil. **Revista Pensar Direito**, v.2, n.1, Belo Horizonte, jan. 2009. Disponível em: <<http://revistapensar.com.br/direito/artigo/no=a151.pdf>>. Acesso em: jun. 2017.

SECCO, Carmen Lucia Tindó Ribeiro. No compasso de rugas e desejos: erotismo e envelhecimento no imaginário das literaturas africanas e brasileira. In: BARBOSA, Maria José Somelarte (Org.). **Passo e Compasso: nos ritmos do envelhecer.** Porto Alegre: EDIPUCRS, 2003. Disponível em: <[https://books.google.com.br/books?id=qxS1OV7YyAAC&printsec=frontcover&hl=pt-BR&source=gbs\\_ge\\_summary\\_r&cad=0#v=onepage&q&f=false](https://books.google.com.br/books?id=qxS1OV7YyAAC&printsec=frontcover&hl=pt-BR&source=gbs_ge_summary_r&cad=0#v=onepage&q&f=false)>. Acesso em: jun. 2017.

TOALDO, Adriane Medianeira; MACHADO, Hilza Reis. Abandono afetivo do idoso pelos familiares: indenização por danos morais. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 99, abr 2012. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11310](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11310)>. Acesso em jul. 2017.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; DE BARROS, Marília Ferreira. Abandono Afetivo Inverso: O Abandono do Idoso e a Violação do Dever de Cuidado por Parte da Prole. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito– PPGDir./UFRGS**, Porto Alegre, v. 11, n. 3, p. 168-201, fev. 2017. Disponível em: <<http://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/66610>>. Acesso em: jun. 2017.